

## COMISSÃO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2004

Disciplina a responsabilidade subsidiária do avalista no título de crédito e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MANOEL SALVIANO

**Relator:** Deputado SÉRGIO CAIADO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a responsabilidade do avalista sobre as obrigações que assume no título de crédito, tornando-a subsidiária e não mais solidária, como reza a atual legislação.

Em qualquer hipótese subsiste a responsabilidade do avalista sobre a obrigação por ele avalizada, salvo se o título de crédito contiver vício de forma.

Para fins de execução judicial ou extrajudicial do título de crédito, a ordem de preferência se dará em relação ao devedor originário ou emitente do título de crédito, em seguida o avalista que figurar em primeiro lugar na cadeia de avalistas e, por último, os demais avalistas, sempre observado o direito de preferência de um sobre outro.

Somente após encerrado, por sentença judicial, o processo de execução contra o emitente do título de crédito, fica facultada a cobrança executiva contra os avalistas.

Se, na execução do primeiro avalista, o credor do título não obtiver o valor total do seu crédito, subsistirá apenas o valor remanescente do mesmo para a execução dos demais avalistas coobrigados no título.

A proposição acresce, ainda, ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – o Código de Processo Civil – parágrafo 3º que obriga a observação, na execução fundada nos títulos de crédito de que trata o inciso I daquele dispositivo, da prevalência da ação sobre o devedor principal, somente cabendo a execução do avalista, sobre sua responsabilidade subsidiária, após proferida a sentença da ação preliminar exercida contra o devedor principal.

O ilustre autor justifica a proposição em face do desvirtuamento do instituto do aval nas operações bancárias, ressalvada sua importância para o funcionamento do mercado de crédito, porque, devido ao seu caráter de obrigação solidária, permite que o credor acione, concomitantemente ou em qualquer ordem de preferência, o devedor principal e o avalista, podendo ocorrer, muitas vezes, o acionamento do avalista mesmo antes do devedor principal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, vale ressaltar que o instituto do aval, incorporado no rol das garantias pessoais consagradas pela legislação brasileira há mais de 30 anos, é a garantia pessoal mais corriqueira em nossas transações comerciais e bancárias e tem o propósito de reduzir os riscos de crédito para bancos e lojistas, em virtude de uma maior segurança jurídica.

A despeito disto, é necessário registrar o baixo volume de crédito no Brasil em relação a países mais desenvolvidos, o qual decorre de inúmeras razões econômicas e institucionais. Um dos motivos freqüentemente

apontados é justamente a da dificuldade de execução das garantias creditícias, que eleva para o credor o ônus do não cumprimento das obrigações contratadas pelo devedor.

Não obstante, tais dificuldades, muitas vezes decorrentes da legislação processual, não justificam a adoção de subterfúgios por parte dos concedentes de crédito, de modo a acionar avalistas como atalho à contenda com o detentor da obrigação.

Tal procedimento induz a um fraco processo de avaliação de risco por parte do concedente, uma vez que sua preocupação se dirige, prioritariamente, à capacidade patrimonial do avalista. Neste sentido, em face dos riscos solidários hoje existentes, se torna difícil ao tomador a obtenção de avalista que os assuma, o que acaba por inibir a concessão do crédito. Em suma, o volume de crédito concedido no País passa a ser afetado pelas dificuldades impostas aos avalistas.

A iniciativa do ilustre autor, a nosso ver, trará mais responsabilidade à avaliação da capacidade de pagamento do requerente, sem eliminar as vantagens do instituto do aval. A eliminação do risco solidário, pela sua transformação em risco subsidiário, certamente facilitará o acesso ao aval, permitindo, em última instância, uma elevação do volume de crédito concedido na economia.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.982, de 2004.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado SÉRGIO CAIADO  
Relator